

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



XXV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XVIII ENCONTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

UNIÃO ESTÁVEL OU NAMORO QUALIFICADO? A AFFECTIO MARITALIS COMO ELEMENTO DIVISOR DOS INSTITUTOS.

1Tasso Moreira de Aguiar, 2Thaís Araújo Dias

¹Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE ²Professora Mestra do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE

RESUMO

A sociedade pós-moderna, transforma-se de maneira considerável, inclusive, no que concerne às relações afetivas que atualmente, são significativamente flexíveis. A entidade familiar foi, e é considerada elemento essencial para a organização da sociedade. A CF/88 foi um marco no que se refere ao reconhecimento de novos tipos familiares, a fim de acompanhar essas mudanças da Era pós-moderna. Nesse ínterim, surge o instituto da União Estável, merecedor da tutela jurídica estatal, e, logo depois, em 2002, o Código Civil, contribui com esse desenvolvimento, destinando um capítulo específico para o referido instituto. Esses marcos normativos convergem de que tal instituto é conceituado como a união entre pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Outro exemplo que evidencia a correlação das transformações sociais e a criação de novas proteções jurídicas, é o surgimento da figura do namoro qualificado, conhecido como namoro prolongado, que consiste na relação amorosa entre duas pessoas que pretendem constituir família futuramente, facilmente confundível com a União Convivencial. À vista disso, o objetivo desta pesquisa é evidenciar a diferença entre a União Estável e o namoro qualificado, a fim de evitar uma equiparação entre os dois institutos por possuírem efeitos jurídicos diversos. A pesquisa utiliza-se do método indutivo e tem como fonte doutrinas, livros, artigos, leis e jurisprudências. Apesar de institutos diferentes, eles podem por contemplar todos os elementos caracterizadores de uma entidade familiar como a publicidade da relação, a continuidade e a durabilidade, com exceção do intuito familiae, que se refere na identificação ou não do objetivo de constituir família, a qual pode ser caracterizada pela comunhão plena de vidas. Depreende-se, portanto, que na União Estável o objetivo de constituir família é presente, enquanto no namoro qualificado é mera projeção futura. Entretanto, por se tratar de requisito subjetivo, por vezes, sua identificação é um exercício complexo, sendo imprescindível uma análise minuciosa em cada caso concreto. Podendo concluir, portanto, que a affectio maritalis é o único capaz de dividir essas relações, sendo necessário que se saiba como identificá-los, evitando possíveis confusões quanto a diferenciação entre os institutos, uma vez que ambos possuem efeitos diversos, haja vista que a União Estável produz efeitos jurídicos, já o namoro qualificado é desprovido de efeitos de ordem familiar.

Palavras-chave: Entidade Familiar; Namoro prolongado; União Convivencial.